



Homologado pelo Plenário do Coren-RS, em sua 508ª Reunião Ordinária. Homologado pela Decisão Cofen nº 87 de 26/03/2026

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Câmara Técnica de Atenção à Saúde  
Portaria nº 378/2025

### PARECER TÉCNICO COREN-RS Nº 15/2025

Parecer sobre a atuação do enfermeiro nos procedimentos relacionados à sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica, na confirmação do seu posicionamento através do exame radiológico e liberação para utilização da via para alimentação.

#### I – RELATÓRIO

O presente parecer trata sobre questionamento técnico oriundo da Coordenação de Fiscalização (que originou o Processo Administrativo (PAD) nº 208/25, Protocolo nº 25523/25), referente à atuação do enfermeiro nos procedimentos relacionados à sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica:

*Referente à sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica, a Resolução COFEN ° 619/2019 descreve como competência do enfermeiro(a) a solicitação e encaminhamento do paciente para exame radiológico visando à confirmação da localização da sonda. Todavia, não fica claro se a liberação para uso após controle radiológico é atribuição exclusiva do médico (assistente ou EMTN) ou se o enfermeiro pode realizar esta liberação (mediante raio-X devidamente laudado pelo radiologista, confirmando o correto posicionamento da sonda).*

#### II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

A sondagem enteral é um procedimento realizado pelo enfermeiro quando há a necessidade de administração do suporte nutricional enteral. Trata-se da inserção



Homologado pelo Plenário do Coren-RS, em sua 508ª Reunião Ordinária. Homologado pela Decisão Cofen nº 87 de 26/03/2026

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

de uma sonda flexível através da cavidade nasal ou oral passando pelo esôfago até o estômago ou intestino delgado, fornecendo assim uma via segura para administração de dietas, hidratação e medicação.

O anexo da Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) nº 619/2019, que versa sobre as normas para atuação da equipe de enfermagem na sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica, em seu Artigo IV.1, dispõe que compete ao enfermeiro, na sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica, “estabelecer o acesso enteral [...]” e “solicitar e encaminhar o paciente para exame radiológico visando à confirmação da localização da sonda” (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2019).

Após inserção da sonda, são necessários testes para certificar-se de seu adequado posicionamento, sendo a radiografia abdominal o padrão-ouro de acordo com a última diretriz de enfermagem da Sociedade Brasileira de Nutrição Enteral e Parenteral (BRASPEN, 2021). Questiona-se, portanto, se o enfermeiro pode solicitar e avaliar a radiografia para certificar-se do posicionamento da sonda enteral.

Segundo o Art. 11 da Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem no Brasil, compete privativamente ao enfermeiro emitir parecer sobre matéria de enfermagem, prescrever a assistência de enfermagem, realizar cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves e realizar cuidados que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1986).

Nesse sentido, pelos documentos analisados, considerando que a sondagem oro/nasogástrica ou transpilórica é um procedimento que compete ao enfermeiro realizar no contexto da TNE, conclui-se que este procedimento é um cuidado que está no conjunto das suas atividades profissionais.



Homologado pelo Plenário do Coren-RS, em sua 508ª Reunião Ordinária. Homologado pela Decisão Cofen nº 87 de 26/03/2026

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Com relação à solicitação da radiografia abdominal, a Resolução COFEN 195/1997 dispõe, em seu Art.1º, que “ o enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais”. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 1997)

No sentido de avaliar a imagem radiográfica para confirmação da posição da sonda, a diretriz BRASPEN de Enfermagem (2021) considera que seja atividade médica, assim como em orientação fundamentada (OF) nº 007/2017 do COREN-SP.

O laudo médico deve atestar, de forma clara e objetiva, o correto posicionamento da sonda. De posse desse laudo, o enfermeiro deve registrar, em prontuário, a confirmação do posicionamento e o horário de liberação para uso da sonda. Ressalta-se, ainda, a importância de protocolos institucionais que garantam respaldo e segurança ao exercício profissional da enfermagem.

Considerando que a enfermagem é uma profissão autônoma, conforme seu Código de Ética, e que a imagem radiográfica, após laudo emitido pelo médico radiologista, não se configura como achado para diagnóstico nosológico e sim a confirmação do posicionamento adequado do dispositivo para administração da dieta enteral, portanto, a liberação após laudo é um ato pertinente ao enfermeiro, desde que este esteja capacitado e seguro para realizá-lo.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e de acordo com as considerações apresentadas, conclui-se que o enfermeiro pode solicitar RX para certificação do posicionamento da sonda enteral, desde que haja protocolo institucional que o ampare.

Da mesma forma, após a realização do exame de imagem (padrão-ouro) e mediante o laudo do médico radiologista o mesmo pode fundamentar sua decisão



Homologado pelo Plenário do Coren-RS, em sua 508ª Reunião Ordinária. Homologado pela Decisão Cofen nº 87 de 26/03/2026

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

clínica sobre liberação da sonda e início da dieta prescrita, desde que seja capacitado.



É o parecer.

---

Cláudia Feldmann Gonçalves  
COREN-RS 58246-ENF

---

Adriana Roloff  
COREN-RS 80148-ENF

---

Dóris Baratz Menegon  
COREN-RS 26566-ENF

---

Janieli Aparecida Tontini Hermann  
COREN-RS 150085-ENF

---

Kenia Nanci Paprotzki Ehara  
COREN-RS 74559-ENF

---

Maristela Vargas Losekann  
COREN-RS 55436-ENF

---

Vanessa dos Santos Prates  
COREN-RS 106931-ENF



Homologado pelo Plenário do Coren-RS, em sua 508ª Reunião Ordinária. Homologado pela Decisão Cofen nº 87 de 26/03/2026

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM.** *Resolução COFEN Nº 619/2019.* Normatiza a atuação da Equipe de Enfermagem na Sondagem Oro/nasogástrica e Nasoentérica. Acesso em 12 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-619-2019/>

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO (COREN-RJ).** *Parecer nº 006/2023 – Câmara Técnica de Enfermagem em Terapia Intensiva e Alta Complexidade.* Solicitação de RX para certificação de posicionamento de sonda enteral como competência do enfermeiro. Rio de Janeiro: COREN-RJ, 2023. Disponível em: [https://www.coren-rj.org.br/....](https://www.coren-rj.org.br/...) Acesso em: 12 set. 2025.

**BRASPEN Journal.** *Diretriz BRASPEN de Enfermagem em Terapia Nutricional Oral, Enteral e Parental.* V. 36, N.3, Sup.3. Diretrizes 2021. Acesso em 12 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.braspenjournal.org/article/10.37111/braspenj.diretrizENF2021/pdf/braspen-36-3%2C+Supl+3-6537d56ba953950a50771815.pdf>.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM.** *Resolução COFEN Nº 195/2017.* Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Acesso em 12 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-1951997/>.

**BRASIL.** *Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986,* que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Acesso em 12 de setembro de 2025. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)